



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001134/2006-85
Recurso nº 514.509 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.790 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OTELIO RENATO BARONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, OTELIO RENATO BARONI, foi lavrado Auto de Infração de fl. 02, onde exige-se do contribuinte os montantes de R\$ 9.425,06 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$7.068,79 de multa de ofício, R\$ 6.681,42 de juros de Tora (cálculo válido até 04/2006).

O Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Foi alterado o valor da seguinte linha da Declaração:

-Imposto de renda retido na fonte de R\$10.635,07 para R\$0,00

Relata a fiscalização (Demonstrativo das Infrações -fls.29) que:

O contribuinte informou em sua DIRPF, imposto retido na fonte no valor de R\$10.635,07. No entanto, não houve apresentação de DIRF em que contribuinte figurasse como beneficiário em relação aos rendimentos os sujeitos ao Ajuste Anual

Em resposta à Intimação para prestação de esclarecimentos, o contribuinte apresentou guia de recolhimento de tributos estaduais —Paraná (GR-PR) no valor exato de R\$10.635,07, a qual, como é evidente, não possui idoneidade para efetuar retenção na fonte de imposto de renda.

Cientificado o contribuinte ingressou com impugnação tempestiva onde, em síntese, diz que conforme dispõe o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, o Estado ficará com o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte, sobre rendimentos efetuados e sujeitos a devida retenção. Diz que o valor de R\$10.635,07 foi descontado, pelo Estado do Paraná, como imposto retido na fonte, quando do pagamento de honorários advocatícios (Autos de Embargo de Execução n°11.421, 3ª Vara da Fazenda Pública), conforme cópia de GR-PR (0.05), e que tal valor foi deduzido dos rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual —exercício 2002.

A DRJ-Curitiba ao apreciar os argumentos do interessado, julgou o lançamento procedente.

Segundo a autoridade julgadora constata-se que o Impugnante pretende provar o alegado com a juntada de cópia de Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais- GR-PR, fl. 05, que como bem fundamentou a Fiscalização " não tem idoneidade para efetuar retenção na fonte de imposta de renda", pois o documento hábil para o caso seria a Dirf-Declaração do Imposto Retido na Fonte, que é feita pela FONTE PAGADORA, destinada a informar à Receita Federal do Brasil o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos rendimentos pagos ou creditados no ano calendário para seus beneficiários.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação. Destaca que o imposto foi retido e recolhido através de um GR-PR de fls. 05.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **07/04/2009** (fls. 51). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **08/05/2009**, fls.41, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez